

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os parâmetros de acessibilidade dos passeios e passagens apropriadas nas vias urbanas e rurais

Art. 2º O § 5º do art. 68 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68.....

.....
§ 5º Nos trechos urbanos de vias rurais e nas obras de arte a serem construídas, deverá ser previsto passeio destinado à circulação dos pedestres, que não deverão, nestas condições, usar o acostamento e **precisarão obedecer os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT** “(NR)

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 320.....



* C D 2 0 8 9 2 0 2 3 1 7 0 0 *

§3º O percentual de 20% (vinte por cento) das multas de trânsito arrecadadas será destinado a implantação de projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, criou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, consiste na apresentação de normas gerais e penalidades acerca da circulação e comportamento, condução de veículos por motoristas profissionais, pedestres e todos os outros elementos que constituem o trânsito.

O art. 68 do CTB assegura ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para a circulação, podendo a autoridade competente permitir a utilização da parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres. No entanto, não está explícito se o projeto e o traçado dos elementos de urbanização deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Um problema frequente são as fontes de recursos para assegurar a implantação das obras necessárias, por esse motivo foi alterado também o art. 320 do CTB para que 20% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito seja aplicada exclusivamente para projetos de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A presente proposição visa alterar o Código de Transito Brasileiro para possibilitar as pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, permitindo



dessa forma adaptar as calçadas e faixas de pedestres bem como as vias urbanas e rurais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida utilizando-se para isso o percentual de 20% dos recursos das multas de trânsito para minimizar e/ou eliminar os obstáculos e barreiras a acessibilidade.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a porcentagem de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil é de 6,5%, isto é 13 milhões de brasileiros sofrem de algum tipo de deficiência física. Por esse motivo entendemos que a adequação nas vias urbanas e rurais, bem como calçadas é extremamente importante para garantir que as pessoas com mobilidade reduzida ou com necessidades especiais tenham o direito de ir e vir sem prejudicar a sua segurança e integridade física. Acessibilidade significa não apenas permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluem o uso de produtos, serviços e informação, mas a inclusão e extensão do uso destes por todas as parcelas presentes em uma determinada população visando sua adaptação e locomoção, eliminando as barreiras.

Em face do exposto, e dada a importância de assegurar o direito das pessoas deficientes e com mobilidade reduzida, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

Deputada Rejane Dias



* C 0 2 0 8 9 2 0 2 0 2 3 1 7 0 0 *